PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE_____ DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a autorização para implementação pelo Poder Executivo, do modelo de Escolas Militarizadas no município de Anápolis e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica facultada ao Poder Executivo, a implementação do modelo de Escolas Militarizadas em unidades da rede municipal de educação, a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, condicionada à aprovação da comunidade escolar, por meio de consulta pública organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os critérios para a implementação de Escolas Militarizadas no município de Anápolis, seguirão as mesmas disposições de programas do Ministério da Educação e Secretaria Estadual de Educação do estado de Goiás e demais normativas complementares.

Art. 2º As instituições de ensino poderão ser selecionadas conforme diretrizes estabelecidas em programas do Ministério da Educação, da Secretaria de Educação do Estado de Goiás e funcionarão em regime de parceria entre a Secretaria de Estado de Educação ou Ministério da Educação, órgãos de Segurança Pública e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Para implantação do disposto nesta Lei, serão consideradas as instituições de ensino já credenciadas e em pleno funcionamento, as quais passarão por processo de conversão e as unidades novas, as quais poderão ser criadas e autorizadas no modelo Escola Militarizada.

Art. 4º São diretrizes das Escolas Militarizadas:

I-elevação da qualidade de ensino medida pelo índice de Desenvolvimento da Educação Básica(IDEB).

II-estabelecimento de parceria entre a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Estado de Educação, Ministério da Educação e órgãos de Segurança.

III-gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica.

IV- atividades escolares conduzidas por profissionais do quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I- a escolha das instituições de ensino que farão parte do Programa Escola Militarizada, ouvida a comunidade escolar.

II- a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do modelo Escola Militarizada.

III- ofertar formação continuada aos profissionais em atuação nas unidades escolares.

IV- definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes.

V- definir as diretrizes pedagógicas, acompanhar, gerenciar e orientar as instituições educacionais envolvidas.

Art. 6º Compete às instituições de ensino participantes do Modelo de Escola Militarizada:

I- adotar e implementar o modelo escola militarizada, conforme normativas estabelecidas.

II- elaborar diagnóstico e plano de ação para a implementação do modelo Escola Militarizada de acordo com o projeto pedagógico da respectiva unidade escolar.

III- zelar pela garantia da qualidade do processo educacional.

IV-observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade da pessoa humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar e a diversidade.

Art. 7º Para a seleção das instituições de ensino deverão ser considerados, dentre outros definidos pelas Secretarias de Educação e/ou Ministério da Educação, os seguintes critérios:

I- instituições com alunos em situação de alto índice de vulnerabilidade social.

II-com desempenho abaixo da média municipal no índice de Desenvolvimento da Educação Básica(IDEB).

III-com a oferta das etapas dos anos finais do ensino fundamental regular.

Art. 8º O modelo será avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas do modelo proposto.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração de resultados das Escolas Militarizadas.

Art. 9º A implantação e a ampliação das Escolas Militarizadas ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 23 de maio de 2025.

Frederico Moreira Caixeta

Frederico Moreira Caixeta

Vereador- PRTB

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que autoriza o Poder Executivo a implementar o modelo de Escolas Militarizadas no município de Anápolis e dá outras providências. A presente proposição tem como escopo fortalecer a política educacional municipal por meio da adoção de um modelo que visa ao resgate da cidadania, à valorização dos princípios éticos e à promoção dos valores sociais fundamentais.

Ao propor a introdução das Escolas Militarizadas, busca-se aprimorar a qualidade do ensino público, promovendo um ambiente educacional pautado na disciplina, no respeito mútuo e na corresponsabilidade de todos os agentes envolvidos no processo formativo. Trata-se, portanto, de uma medida voltada à melhoria dos índices educacionais e à formação integral dos estudantes da rede municipal de ensino de Anápolis.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade de legislar sobre educação, notadamente no que tange ao interesse do município, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 23, inciso V e artigo 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, inciso I. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 205, define a educação como direito de todos e dever do Estado, *in verbis*:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Ordinária em apreço, não invade iniciativa do Poder Executivo municipal, pois a autorização por parte deste Poder Legislativo, **não impõe obrigatoriedade** na execução e implementação do objeto do Projeto, não havendo desta forma, qualquer vício de inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei.

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ademais, cumpre salientar que, por iniciativa deste parlamentar que esta subscreve, foi realizada, em 12 de maio de 2025, no Plenário da Câmara Municipal de Anápolis, audiência pública especialmente convocada para discutir a proposta de implementação do modelo de Escolas Militarizadas no âmbito da rede municipal de ensino. O referido evento contou com expressiva participação de representantes da sociedade civil organizada, gestores educacionais, diretores de instituições de ensino e membros da comunidade local, configurando-se como espaço legítimo de escuta democrática e construção coletiva de propostas.

Durante a audiência, foram apresentados e debatidos diversos aspectos técnicos, pedagógicos e administrativos relacionados ao modelo proposto, com especial destaque para os benefícios esperados em termos de disciplina, rendimento escolar e formação cidadã dos discentes.

Importa ainda registrar que, na ocasião, foi disponibilizada pesquisa de opinião junto aos presentes, cujos resultados demonstraram, de maneira praticamente unânime, o respaldo da população à iniciativa, evidenciando a consonância do projeto com os anseios da sociedade anapolina por uma educação pública de excelência, pautada em valores éticos e no fortalecimento da cidadania.

Portanto, conforme demonstrado, a implementação do modelo de Escolas Militarizadas no município de Anápolis configura-se como um relevante instrumento de fortalecimento das políticas públicas educacionais, somando-se às demais ações já em curso na esfera municipal. Trata-se de uma medida que contribuirá de forma significativa para a elevação da qualidade do ensino e para o aperfeiçoamento da prestação dos serviços educacionais nas unidades escolares abrangidas por esta proposição legislativa.

Anápolis-GO, 23 de maio de 2025.

Frederico Moreira Caixeta

Frederico Moreira Caixeta
Vereador- PRTB

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br